



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0278/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0735/2023
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: JOÃO PAVAN - PREFEITO MUNICIPAL; LUMA MIKAELLY
BOBATO SOUSA - CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO;
OZIMARA SOARES PINTO - DIRETORA DE DEPARTAMENTO
FOLHA DE PAGAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de Inspeção Especial instaurada a partir de informações prestadas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito do Município de Alto Paraíso, Sr. João Pavan e Sr. Everaldo Gabaldo, respectivamente, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pagamento de adicional em favor do Procurador Jurídico municipal e auditar o procedimento de controle de inclusão de despesa em folha de pagamento daquele Executivo.¹

¹ ID 1392645.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

De acordo com o Memorando n. 190/2022/GCESS,² o Prefeito e o Vice-Prefeito de Alto Paraíso narraram “a ocorrência de suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade em favor de Procurador Jurídico daquele município, pois, conforme noticiaram, a inclusão em folha de pagamento se deu desprovida de procedimento administrativo próprio, bem como de autorização para a realização da despesa pública”, supostas irregularidades das quais tomaram ciência por meio de denúncia formalizada na Ouvidoria da Prefeitura.

Na oportunidade, ainda relataram a possível ocorrência de outras irregularidades derivadas da inclusão de pagamentos em folha sem necessária autorização.

Após determinado pelo relator o encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 realizou inspeção *in loco*, nos dias 01 a 04 de novembro de 2022, materializada no Relatório de Análise Técnica,³ concluindo pela existência de possíveis irregularidades na inserção e recebimento indevido do adicional de periculosidade pelo Procurador Jurídico Municipal e pela inclusão do pagamento de diversos benefícios em folha (tais como gratificação de desempenho, gratificação de aperfeiçoamento, horas extras, entre outros) sem verificação de procedimentos regulares de controle de atos.

Ao final, propôs o corpo técnico, além da audiência dos responsáveis, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para exercício do controle de constitucionalidade quanto à aprovação da Emenda Constitucional n. 151/2022.⁴

² ID 0465216.

³ ID 1482711.

⁴ Que alterou o § 17 e acrescentou § 18 ao art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia atribuindo à atuação da atividade dos Procuradores Municipais, atividade de risco análoga a dos policiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O e. relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0011/2024-GCESS/TCERO, determinou, dentre outras medidas, a audiência dos responsáveis então identificados no relatório de inspeção, a fim de apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades (ID 1527197):

(...)

I.1. João Pavan, na qualidade de prefeito do município de Alto Paraíso, por deixar de expedir atos administrativos, com os respectivos critérios, visando a guarda e a aplicação regular das despesas com pessoal, conforme o item 7.a. do relatório técnico;

I.2. Luma Mikaelly Bobato Sousa, na qualidade de controladora-geral do município de Alto Paraíso, por deixar de fiscalizar e implantar procedimentos de controle, referente a processos administrativos relativos às despesas com pessoal, conforme o item 7.b. do relatório técnico;

I.3. Ozimara Soares Pinto, na qualidade de diretora da folha de pagamento do município de Alto Paraíso, por implantar benefício pecuniário a servidor determinado, sem a observância dos procedimentos legais e, ainda, deixar de adotá-los nos demais atos, quando da implantação e inserção, em folha de pagamento, de benefícios pecuniários aos demais servidores municipais, conforme o item 7.c. do relatório técnico;

(...)

Ato contínuo, os responsáveis apresentaram manifestações tempestivamente.⁵

A equipe técnica trouxe aos autos informação de que a patente inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual n. 151/2022 deu azo à Representação da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, por mim subscrita, junto à Procuradoria-Geral da República, para que fosse aferida a viabilidade de adoção de medidas judiciais cabíveis no controle de constitucionalidade da referida norma.

Posteriormente analisada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.494, o STF, em 03.04.2024, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, converteu a apreciação de cautelar em julgamento de mérito e julgou

⁵ Certidão no ID 1539682.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

procedente a pretensão inicial, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional Estadual n. 151/2022.

A unidade técnica, a seu turno, por meio de relatório, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu pela subsistência das irregularidades devido à falta de formalização e controle nos procedimentos administrativos para o pagamento de benefícios aos servidores municipais e pugnou pela aplicação de multa à Sra. Luma Mikaelly Bobato Sousa, Controladora Geral do Município, e à Sra. Ozimara Soares Pinto, Diretora da folha de pagamento do município de Alto Paraíso, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCERO.

Segundo a unidade técnica, as falhas incluíam a concessão de adicionais e gratificações sem a devida observância dos procedimentos legais e administrativos, como a ausência de documentação formal e controle sobre a inclusão desses pagamentos em folha. E, apesar das medidas corretivas adotadas, como a restituição de valores e a edição de decreto para regulamentação futura, as falhas processuais anteriores ainda violavam os princípios administrativos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destacou o corpo técnico que a edição do Decreto n. 5.074/2024 e a restituição dos valores pagos ao Procurador Jurídico não foram suficientes para sanar completamente as irregularidades, já que a ausência de mecanismos de controle e fiscalização adequados comprometia a transparência e a regularidade dos atos administrativos, expondo o município a riscos de continuidade de práticas inadequadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, no Relatório de Análise Conclusiva, a unidade técnica apresentou a seguintes conclusão e proposta de encaminhamento:⁶

5. Da conclusão

38. Encerrada a análise técnica nos termos da DM 00011/2024-GCESS, nos autos desta Inspeção Especial, originada a partir de fatos relatados em comunicado feito a esta Corte de Contas pelo prefeito do município de Alto Paraíso, Sr. João Pavan, CPF ***.567.499-**, referente à ausência de controle na concessão de benefícios no âmbito da Prefeitura de Alto Paraíso (gratificações/adicionais), **conclui-se que, embora** as providências adotadas tenham resolvido e saneado o feito (Decreto n. 5.074/24, restituição dos valores relativos ao adicional de periculosidade e ausência de dano ao erário), aliados à declaração de inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia - ADI 7.494/STF, **todavia, restaram caracterizadas e reconhecidas as irregularidades**, conforme os termos e fundamentos autos e reiterados nos itens 2 e 3 desta análise.

6. Da proposta de encaminhamento

39. Ante o exposto, propõe-se:

40. 6.1. Julgar pela ocorrência das irregularidades, pois, embora as providências adotadas pelo jurisdicionado tenham resolvido e saneado o feito, entretanto, restou comprovado nos autos desta inspeção os fatos narrados pelo Sr. João Pavan, prefeito do município de Alto Paraíso - ID1392645, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 2, 3 e 5 desta análise.

41. 6.2. Multar a Sra. Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF. ***.979.222-**, Controladora Geral do Município de Alto Paraíso, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por deixar de fiscalizar adequadamente e implantar procedimentos de controle relativos aos processos administrativos relacionados às despesas com pessoal, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 2, 3 e 5 desta análise.

42. 6.3. Multar a Sra. Ozimara Soares Pinto, CPF. ***.505.792-**, Diretora da folha de pagamento do município de Alto Paraíso, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por implantar benefício pecuniário a servidor (Alcides José Alves Soares Júnior), sem a observância dos procedimentos legais e, ainda, deixar de aplicar nos demais atos, quando da inserção de

⁶ ID 1654932.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

benefícios (gratificações/adicionais), a outros servidores municipais, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 2, 3 e 5 desta análise.

43. 6.4. Dar conhecimento aos responsáveis qualificados no prelúdio, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

44. 6.5. Determinar o arquivamento dos presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado, com base nos itens 2, 3 e 5 deste relatório.

Finda a instrução processual, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.⁷

É o relatório.

A inspeção especial realizada pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, iniciada a partir de informações prestadas ao TCE-RO pelos próprios Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade, de acordo com relatório de análise técnica, teve como escopo a verificação da existência ou não de atos formais de procedimentos suficientes para o controle dos pagamentos de benefícios/direitos a servidores municipais incluídos em folha, além das consequências de tais atos.⁸

Na oportunidade, foi analisada a irregularidade no pagamento do adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico Municipal, Sr. Alcides José Alves Soares Júnior, inicialmente apontada em razão da inclusão do benefício em folha de pagamento sem observância dos procedimentos administrativos próprios, verificando-se que, de fato, o pagamento se deu de forma irregular, ignorando formalidades mínimas, infringindo os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal.

⁷ Despacho acostado sob o ID 1655696.

⁸ ID 1482711.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Além disso, o corpo técnico verificou outras nove irregularidades nos procedimentos (ou ausência destes) relacionadas ao pagamento de outros benefícios aos servidores municipais e suas inclusões em folha, concluindo pela implementação regular de apenas uma delas, denominada “diferença referente à Lei n. 1.531/2022”,⁹ atribuindo responsabilidade aos gestores pelas demais, *verbis*:

113. 2). DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO PAVAN, CPF. *.567.499-**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, DA SENHORA LUMA MIKAELLY BOBATO SOUSA, CPF. ***.979.222-**, CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DA SENHORA OZIMARA SOARES**

a) Pelo pagamento da gratificação de desempenho, prevista na Lei 1042/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos, tendo em vista que tais pagamentos, conforme declarado, se dão via memorando, de forma verbal pelo chefe superior e até mesmo pelo WhatsApp, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.2 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

b) Pelo pagamento da gratificação de desempenho, prevista na Lei 1043/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos, tendo em vista que tais pagamentos, conforme declarado, são solicitados e pagos via memorando assinado, tão somente, pelo Secretário Municipal da pasta e, em sua maioria, por pedidos de forma meramente verbal, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.3 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

c) Pelo pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, prevista no art. 15 da Lei 1042/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos e o não encaminhamento dos 6 (seis), processos solicitados nos termos do item 1 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO, caracterizando assim, desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.4 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

d) Pelo pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, prevista no art. 17 da Lei 1043/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos e o não encaminhamento dos 8 (oito), processos

⁹ Item 6.2.1 do relatório de ID 148271.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

solicitados nos termos do item 2 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO, caracterizando assim, desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.5 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

e) Pelo concessão/pagamento da gratificação de titularidade (formação acadêmica: Pós-Graduação / Mestrado e Doutorado), a servidores do Município de Alto Paraíso de forma não isonômica, tendo em vista que, para algumas concessões, conforme justificavas do jurisdicionado, (anexo 4), não passam pelo crivo e verificação dos requisitos exigidos para sua concessão (abertura de processo/procedimentos), e, pelo não atendimento aos termos dos itens 4 e 5 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO, infringindo, assim, nos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, possível prejuízo ao erário, conforme exposto no **subitem 6.2.6 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

f) Pelo pagamento da gratificação de 15% / 1º, 2º e 3º a professores (Lei n. 1473/2021 / art. 26, I, alínea “g” c/c art. 35), de maneira informal, com base em meras listagens em memorandos expedidos pela Secretaria de Educação, sem passar pelo crivo de outros setores ou autoridades responsáveis (peculiar ao feito) e pelo não atendimento aos termos do item 3 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos do art. 37, da Constituição Federal, caracterizando, assim, irregularidades, ante à ausência de lisura e de controle dos atos nas referidas concessões, conforme exposto no **subitem 6.2.7 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

g) Pelo pagamento de horas extras, com base no art. 20, da Lei 1042/2011 e art. 44 da Lei 1043/2011, que estão sendo realizadas de modo informal, sem as cautelas que o objeto requer (Processo/procedimentos), com base em meras listagens em memorandos expedidos pelas Secretarias Municipais de Alto Paraíso, sem passar pelo crivo de outros setores e autoridades, que, por se tratar da coisa pública, tais omissões (ausência de controle de controle regular de atos, a fim de aferir a necessidade, quantidade e o real cumprimento das horas extras), caracterizam, assim, irregularidades e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos do art. 37, da Constituição Federal, conforme exposto no **subitem 6.2.8 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

h) Pelo pagamento de plantões extraordinários (art. 21 da Lei 1042/2011, alterado pelas Leis 1415/2021 e 1472/2021), sendo efetivados com base apenas em resultados finais demonstrados em “escalas de plantões” encaminhadas pela SEMUSA diretamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

setor de folha de pagamento, sem passar pelo crivo de outros setores ou autoridades, procedimentos esses que são peculiares nesses feitos, que, por tratar-se da coisa pública, tais práticas, realizadas sem um controle regular de atos, caracterizam irregularidades por infringir aos princípios da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos do art. 37, da Constituição Federal, conforme exposto no **subitem 6.2.9 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

(...)

Para melhor compreensão das responsabilidades atribuídas, será realizada, mais adiante, a análise individualizada de cada uma delas, sendo necessária uma abordagem prévia quanto à juridicidade do adicional de periculosidade debatido nos autos.

I - Da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 151/2022.

Antes de adentrar às responsabilidades dos gestores pelas irregularidades supramencionadas, oportuno esclarecer que o direito ao adicional de periculosidade pago ao Procurador Jurídico Municipal, elemento de análise da presente inspeção, vem sendo objeto de debate desde a aprovação da Emenda Constitucional n. 151/2022, que alterou os parágrafos 17 e 18 do art. 250 da Constituição estadual, passando a dispor que a atuação dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e dos Procuradores Jurídicos Municipais constitui “atividade de risco análoga a dos policiais”.

Em razão dessa alteração, os benefícios previdenciários até então exclusivos dos servidores policiais,¹⁰ estenderam-se aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e Procuradores Jurídicos Municipais, razão pela qual diversos municípios rondonienses, incluindo Alto Paraíso, passaram a fazer o pagamento do adicional de periculosidade aos seus respectivos Procuradores Jurídicos.

¹⁰ Como, por exemplo, a aposentadoria especial e a pensão vitalícia para o cônjuge ou companheiro em caso de morte por agressão sofrida no exercício da função.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No entanto, como já mencionado acima, a chapada inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual n. 151/2022 motivou o manejo de Representação pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, por mim assinada, visando que a Procuradoria-Geral da República adotasse as medidas judiciais pertinentes ao controle de constitucionalidade do diploma legal, o que foi feito diligente e exitosamente por aquele órgão ministerial.

Como resultado dessa atuação, os dispositivos alterados pela EC n. 151/2022 foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 7.494, julgada em 03.04.2024, com acórdão assim ementado:¹¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO. § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE.

1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes.
2. Pelas normas constitucionais previstas nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República é taxativo o rol daqueles a quem a Constituição permite usufruir do direito à aposentadoria especial por desempenharem atividade de risco. Precedentes.
3. Pela Emenda à Constituição da República n. 103/2009 o constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil. Precedentes.
4. É incompatível com o regime da aposentadoria especial por exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores

¹¹ ID 1645932.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República.

5. Compete ao Município legislar sobre inatividade de servidores municipais por se cuidar de sua auto organização administrativa e ser assunto de interesse local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República.

6. Regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita-se à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.

7. A prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo deve observância ao disposto no inc. I do art. 63 da Constituição da República, pelo qual se prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, aplicável ao processo legislativo estadual. Precedentes.

8. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido formulado na ação julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional n. 151/2022.

Vê-se, assim, que é incontroversa a injuridicidade da verba paga com fundamento na norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, em sede de controle concentrado e com efeitos *ex tunc*.

Calha ressaltar, no caso concreto, que embora o valores recebidos pelo Procurador Jurídico, a título de adicional de periculosidade (R\$ 11.584,02), tenham sido integralmente restituídos aos cofres públicos em 2022¹², ainda antes da declaração de inconstitucionalidade, fazendo com que o dano ao erário não tenha se prolongado, não se pode olvidar o constatado desrespeito às formalidades procedimentais necessárias à concessão de benefícios desta natureza, tais como legalidade, publicidade e transparência, daí por que caracterizada a irregularidade do ato, conforme será abordado e detalhado adiante em relação aos agentes envolvidos com tais pagamentos.

¹² ID 1538090; juntada n. 01112/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II - Da responsabilidade da Diretora da Folha de Pagamento

A Diretora de Folha de Pagamento, Sra. Ozimara Soares Pinto, foi chamada em audiência por inserir benefício pecuniário – adicional de periculosidade – ao Procurador Jurídico, Sr. Alcides José Alves Soares Júnior, sem observância dos procedimentos legais, bem como por deixar de adotá-los nos demais atos de implementação e inserção de adicionais/gratificações em folha de pagamento dos demais servidores municipais.

De acordo com o relatório conclusivo:¹³

(...)

11. Quanto à conduta indevida da servidora **Ozimara Soares Pinto (Diretora Folha de pagamento)** há quase 20 anos), ao inserir benefícios pecuniários em favor de um servidor municipal sem observar os devidos procedimentos constitucionais/legais (reconhecida pela própria servidora em termo de declaração¹⁴), demonstra não apenas a falta de rigor técnico, mas também a ausência de medidas corretivas em atos semelhantes praticados para outros servidores. Tal conduta afronta os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁵, com os termos da Lei Federal 9.784/99¹⁶.

¹³ ID 1654932.

¹⁴ Id. 1392724.

¹⁵ **Recurso Especial n. 1.251.769-SC** (2011/0099170-6) – *in verbis*: [...] 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios.

¹⁶ **Art. 6º** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: **I** - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; **II** - identificação do interessado ou de quem o represente; **III** - domicílio do requerente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

12. Além disso, a servidora Ozimara infringiu diretamente o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, que qualifica como grave infração a violação de normas contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais. Ao deixar de cumprir as normas, a servidora agiu com negligência, configurando erro grosseiro, o que implica sua responsabilização pessoal nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13. Diante dessa conduta negligente, a responsabilidade da servidora Ozimara Soares Pinto é evidente, sendo justificável a aplicação de multa conforme o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia. A penalidade (a ser arbitrada pelo relator), tem como objetivo sancionar e prevenir novas falhas, considerando o erro grosseiro que expuseram o erário a riscos e possíveis prejuízos.

Nas razões de defesa,¹⁷ apresentadas em conjunto pelos responsáveis, a Sra. Ozimara Soares Pinto sustentou que as inconsistências apontadas pela auditoria estão relacionadas à ausência de formalização de procedimentos administrativos e não à ilegalidade das concessões, destacando que os benefícios foram implementados seguindo práticas costumeiras e respaldo legal vigente.

Sobre o caso específico do Procurador Jurídico, ressaltou que o benefício foi pago com base em entendimento administrativo, mas foi integralmente ressarcido pelo servidor ao final de 2022. Reconheceu a necessidade de regulamentação formal das concessões, informando que medidas estão sendo adotadas em conjunto com outras áreas do município.

Pois bem.

Como visto, a Diretora da Folha de Pagamento, como por ela admitido, inseriu benefício em favor de servidor (adicional de periculosidade ao

ou local para recebimento de comunicações; **IV** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; **V** - data e assinatura do requerente ou de seu representante. **Art. 22.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. **§ 1º** Os atos do processo **devem ser produzidos por** escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

¹⁷ ID 1538090.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador Jurídico) sem observância dos procedimentos legais, deixando ainda de adotá-los nos demais atos administrativos de implementação e inserção em folha de pagamento de vantagens pecuniárias.

Ainda que se desconsiderasse a aludida inconstitucionalidade declarada pelo STF, continuaria latente a irregularidade e sua responsabilidade pela insuficiência/ausência de formalidades que comprometeram o processo de pagamento do adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico.

De igual forma, o fato de o valor pago a título de adicional de periculosidade ter sido integralmente restituído aos cofres públicos pelo Procurador evitou que o dano ao erário se prolongasse, mas não corrigiu a falha de procedimento já consumada.

Na qualidade de Diretora de Departamento, como exposto pela equipe técnica no relatório de análise conclusiva,¹⁸ com fundamento no art. 24-A da Lei Municipal n. 917/2009, a responsável tem o dever de observar os procedimentos legais, zelar, cumprir e fazer cumprir determinações e comunicar eventuais irregularidades no andamento dos trabalhos, deveres inobservados na hipótese, de modo que caracterizada sua culpabilidade.

Art. 24A - Ao Diretor de Departamento compete:

- I - Participar junto com a Equipe, planejando e executando atividades da administração em geral;
- II - Dinamizar os processos administrativos, de acordo com a área em que estiver atuando;
- III - Zelar pelo cumprimento da função social do local de trabalho, dinamizando a execução do mesmo;
- IV - Administrar, organizar e acompanhar os trabalhos realizados pelos funcionários relativos ao seu departamento;
- V - Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor;
- VI - Informar oficialmente ao representante da Secretaria Municipal a qual está lotado das dificuldades no gerenciamento dos trabalhos, bem como solicitar providências no sentido de supri-las;

¹⁸ ID 1654932.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- VII Acompanhar o trabalho de todos os funcionários da Unidade em que estiver lotado, visando atender às necessidades existentes;
- VIII - Preocupar-se com a documentação em geral, desde sua elaboração, mantendo os dados atualizados, cumprindo prazos, bem como encaminhar prioridades;
- IX - Solucionar problemas administrativos de forma conjunta com a Secretaria Municipal de origem;
- X - Colaborar nas questões individuais e coletivas, que exijam respostas imediatas nos problemas, buscando soluções e alternativas criativas para os casos específicos de cada departamento;
- XI - Estimular, participar de cursos, seminários, encontros, reuniões e outros, buscando a fundamentação, atualização e redimensionamento de sua função;
- XII - Aplicar normas, procedimentos e medidas administrativas emanadas da Secretaria Municipal de origem, junto aos demais servidores;
- XIII - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como, comunicar à Secretaria Municipal, as irregularidades, buscando medidas saneadoras, propondo e discutindo alternativas, objetivando o bom andamento dos trabalhos;
- XIV - Desenvolver o trabalho de direção, considerando a ética profissional;
- XV - Cumprir a legislação vigente;
- XVI - Realizar outras atividades correlatas com a função.

A responsabilização da agente encontra respaldo no art. 28 da LINDB¹⁹ que, introduzido pela Lei n. 13.655/2018, passou a prever a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos quando suas ações configurarem “erro grosseiro”.

O erro grosseiro é caracterizado como uma conduta administrativa que se desvia flagrantemente de padrões razoáveis de atuação ou de deveres básicos de diligência e conhecimento técnico, tendo como objetivo evitar a punição injusta de agentes públicos por decisões legítimas que possam apresentar falhas técnicas ou resultar em consequências adversas. A norma busca garantir maior segurança jurídica, considerando a realidade e os desafios da administração pública.

¹⁹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Para o TCU:

(...) Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB). (...) (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 008.781/2022-2, Relator Vital do Rêgo, Data de Julgamento 21.05.2024).

Não bastassem tais fundamentos, consta nos autos que a servidora é Diretora da Folha de Pagamento há mais de 20 anos,²⁰ fato que potencializa seu dever de conhecer e aplicar as normas e princípios que regem o direito administrativo.

III - Da responsabilidade da Controladora-Geral do Município

Conforme exposto no relatório conclusivo,²¹ a Sra. Luma Mikaelly Bobato Sousa, na qualidade de Controladora-Geral do Município de Alto Paraíso, em tese, deixou de fiscalizar e implantar procedimentos de controle a processos administrativos de pagamentos e/ou aumentos de despesas com pessoal,

²⁰ ID 1654932.

²¹ ID 1654932.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

em razão do que propôs a unidade técnica sua responsabilização pela omissão no exercício da função, *verbis*:

14. Da mesma forma, quanto à conduta da servidora **Luma Mikaelly Bobato Sousa**, Controladora-geral do município de Alto Paraíso, constatou-se a omissão ao deixar de fiscalizar adequadamente e implantar procedimentos de controle relativos aos processos administrativos relacionados às despesas com pessoal. A falta de fiscalização e a ausência de medidas de controle adequadas violam os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e, subsidiariamente, nos citados termos da Lei Federal 9.784/99.

15. A servidora, ao não implementar mecanismos de controles internos, da mesma forma, infringiu diretamente o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, que qualifica como grave infração a violação de normas contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais. Tal omissão caracteriza negligência no exercício de suas funções e configura erro grosseiro, implicando sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

16. Diante dessa conduta, a responsabilidade da servidora Luma Mikaelly Bobato Sousa é evidente, sendo cabível a imposição de multa, conforme o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia. A penalidade, a ser arbitrada pelo relator, visa sancionar a servidora e prevenir novas falhas, considerando a gravidade do erro grosseiro e a negligência que colocaram o erário em risco, comprometendo a gestão das despesas com pessoal no município.

(...)

Nas razões de justificativa, a responsável reconheceu que a ausência de procedimentos formais na gestão de despesas com pessoal foi consequência da rotatividade no Cargo de Controlador-Geral, nos últimos sete anos, dificultando a continuidade das ações de controle.

Sustentou que desde sua posse têm sido implementadas medidas para formalizar os processos administrativos, incluindo a expedição de decretos para regulamentar concessões futuras. Quanto à gratificação por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

periculosidade, argumentou-se que o pagamento seguiu entendimento legal vigente na época.

No entanto, ainda que o Município de Alto Paraíso não contasse com regramento para formalização dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios garantidos por lei aos servidores, como Controladora-Geral municipal, a servidora tem o dever de fiscalizar os procedimentos administrativos relativos às despesas com pessoal, nos exatos termos do art. 5º, II e III, da Lei n. 271/1999:

Art. 5º - A Controladoria Geral compete:

(...)

II - Fiscalizar em cada processo administrativo relativos às despesas, os empenhamentos nas corretas dotações orçamentárias verificando suas existências;

III - Verificar, nos processos administrativos relativos às despesas, as corretas liquidações que devam anteceder os pagamentos;

Desta forma, assim como concluiu o derradeiro relatório técnico, ao negligenciar a fiscalização de sua responsabilidade, destinada a assegurar regularidade e a transparência dos procedimentos prévios aos pagamentos realizados pela Administração Pública Municipal, a servidora deixou o sistema suscetível a vulnerabilidades e falhas de controle, conforme por ela reconhecido.

Pois bem.

Nota-se que todas as concessões de benefícios analisadas tecnicamente e avaliadas como irregulares carecem, além de outras peculiaridades, de procedimentos regulares de controle dos atos de inclusão em folha de pagamento.

Ainda que tenha sido ressarcido o dano ao erário decorrente do pagamento irregular do adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico, há que se reprimir a clara violação aos princípios administrativos norteadores da gestão pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, dando ênfase ao princípio da legalidade, à minguada observância de normas procedimentais mínimas para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

verificação da lisura das concessões, favorecendo a consumação de práticas irregulares, como verificado.

Neste sentido:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM CÂMARA MUNICIPAL ATOS DE GESTÃO E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS IRREGULARIDADES NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO E EM VALORES INCOMPATÍVEIS - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE SEM LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SEM LICITAÇÃO - PAGAMENTO IRREGULAR DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - VERBA INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BENS IMÓVEIS - REGISTRO IRREGULAR NO BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULARIDADES MULTA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. Constatadas impropriedades nos atos de gestão e procedimentos administrativos de Câmara Municipal, impõe-se a declaração de irregularidade com aplicação de multa e impugnação das despesas irregulares. (...) (TCEMS - Inspeção Ordinária 027332012 Ms 1239919, Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Diário Oficial do TCE-MS n. 1672, de 23.11.2017).

AUDITORIA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ACHADOS SERVIDORES REALIZANDO ATIVIDADE CONTÁBIL SEM FORMAÇÃO NA ÁREA ESPECÍFICA DESPESAS COM COFFEE BREAK SISTEMAS DE INFORMÁTICA SUTILIZADOS PARA O CONTROLE DA GESTÃO DE PESSOAL NÃO EFICAZES PARA AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES E PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DIVERGÊNCIA ENTRE A FOLHA DE PAGAMENTO E A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE OBRAS NO PERÍODO AUDITADO NAS ESCOLAS ESTADUAIS EMISSÃO DE EMPENHOS RETROAGINDO O SISTEMA CONTÁBIL IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE ASSINADOS PELOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE IRREGULARIDADE MULTA RECOMENDAÇÃO. Comprovada a prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, é declarada a irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados no relatório de auditoria, e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. (...) (TCEMS - Auditoria 41502017 Ms 1786377, Relator Osmar Domingues Jeronymo, Diário Oficial do TCE-MS n. 2796, de 16.04.2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A inobservância dos procedimentos regulares encontra vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que exige que a gestão fiscal seja pautada na responsabilidade, especialmente no que diz respeito às despesas com pessoal:

Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo não original).

Além da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021), que apresenta um modelo mais rigoroso de controle dos atos dos agentes públicos, podendo a inclusão irregular de benefícios em folha de pagamento configurar, em linhas gerais, ato ímprobo, o que aqui é referido apenas a título de registro, de modo a destacar a gravidade da falha.

Destarte, justificada a necessidade de aplicar multa às agentes públicas responsáveis, com fundamento com no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme proposto pela unidade técnica.²²

Oportuno, porém, a análise das condutas atribuídas ao Prefeito municipal.

IV – Da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo

No que concerne à responsabilidade do Prefeito, a equipe técnica concluiu não ser razoável a imputação, pelos seguintes fundamentos:

²² Relatório de Análise Conclusiva acostado sob o ID 1654932.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

17. Quanto à conduta e atos do Sr. **João Pavan (Prefeito)**, é razoável a não imputação de responsabilidade pelas irregularidades apontadas, uma vez que, apenas tomou conhecimento das possíveis falhas por meio de uma denúncia formalizada na Ouvidoria da Prefeitura (registro n. 02028.2022.000033-81), e, agindo de boa-fé, tão logo tomou conhecimento, prontamente comunicou os fatos em audiência perante esta Corte de Contas de Rondônia, demonstrando sua diligência ao relatar a irregularidade no pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Jurídico, bem como outras fragilidades decorrentes da ausência de procedimentos de controle nos pagamentos inseridos na folha de pagamento.

18. Ademais, o prefeito cumpriu seu papel de gestor ao agir de forma transparente, sem omissão ou dolo, buscando soluções para os problemas levantados. Sua atuação proativa e colaborativa, ao narrar os fatos e expor as falhas, evidencia sua boa-fé e compromisso com a correção das irregularidades (ocorridas por omissões de terceiros), eximindo-o de responsabilidade direta sobre os atos irregulares que ocorreram anteriormente à sua ciência e denúncia dos mesmos.

Extrai-se das razões de defesa que o Prefeito, Sr. João Pavan, reconheceu que as irregularidades apontadas pela auditoria decorreram de práticas administrativas costumeiras e sem má-fé.

Sustentou que, após a auditoria, foram implementadas melhorias na formalização e controle dos atos administrativos, enfatizando que não houve ilegalidade nos pagamentos e que as medidas já adotadas resolverão as pendências apontadas, garantindo maior eficiência e legalidade.²³

Neste ponto, destaca-se a edição do Decreto Municipal n. 5.074, em 01.03.2024, pelo Prefeito, dispondo sobre a regulamentação de concessão de gratificações no âmbito do Poder Executivo Municipal e dando outras providências, buscando regularizar os procedimentos e atos administrativos relativos às implementações de despesas em folha de pagamento previstas nas Leis n. 094/1995,

²³ ID 1538090.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

277/1999, 1042/2011 e 1043/2011, cerne das inconsistências levantadas no presente processo.²⁴

A edição do decreto, aliada aos demais esforços perpetrados, deixa cristalina a boa-fé do gestor público em corrigir as irregularidades já apontadas e legitimar os procedimentos futuros, razão pela qual, corroborando o derradeiro relatório, este Órgão Ministerial entende que deve ser afastada a responsabilidade do Prefeito Municipal, mormente porque os fatos aqui sindicados chegaram ao conhecimento da Corte de Contas justamente por iniciativa do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União considera de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para a irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito (Acórdão n. 7.936/2018-TCU-2.^a Câmara; rel. Min. Subs. Augusto Sherman), como no caso vertente.

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas opina**:

I - Sejam consideradas procedentes as seguintes irregularidades:

- a) implementação do adicional de periculosidade em favor do Procurador Jurídico Municipal, então disposto no art. 250, § 18, da Constituição do Estado de Rondônia, incorporado pela EC 151/2022, declarada inconstitucional pelo STF;
- b) inclusão de despesas em folha de pagamento dos demais servidores relacionadas à: gratificação de desempenho, prevista na Lei n. 1.042/2011; gratificação de desempenho,

²⁴ ID 1538090; juntada n. 01112/24, p. 29-31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

prevista na Lei n. 1.043/2011; gratificação de aperfeiçoamento de pessoal, prevista na Lei n. 1.042/2011; gratificação de aperfeiçoamento de pessoal, prevista na Lei n. 1.043/2011; gratificação de Titularidade, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, prevista na Lei n. 1.042/2011; gratificação 15% pelo exercício de docência na alfabetização, prevista na Lei 1.473/2021; horas extras e plantão extra, ambos previstos na Lei n. 1.042/2011, sem a observância de procedimentos regulares de controle e sem a devida fiscalização pelo controle interno.

II - Sejam aplicadas multas à Controladora-Geral do Município, Sra. Luma Mikaelly Bobato Sousa, e à Diretora da Folha de Pagamento, Sra. Ozimara Soares Pinto, por deixarem de fiscalizar/implementar procedimentos de controle relativos aos processos administrativos relacionados às despesas com pessoal e inclusão em folha de pagamento dos benefícios concedidos aos servidores municipais, conforme especificados no item I, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Seja afastada a aplicação da penalidade de multa ao Prefeito de Alto Paraíso, Sr. João Pavan, ante a boa-fé caracterizada pelos esforços perpetrados na resolução das irregularidades levantadas.

É como opino.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR